

Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 2.872, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO TERMO DE COOPERAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, ALÉM DE DÁR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

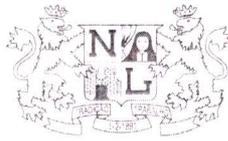
**Art. 1º** O presente projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar com Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado e com Pessoas Jurídicas de Direito Público Termo de Cooperação para instalação e ou manutenção do uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.

**§ 1º** Para fins desta lei, denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem o incremento de conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

**§ 2º** O parklet e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, utilização exclusiva do espaço, parcial ou totalmente, pelo responsável ou por terceiros, sendo vedada a cobrança de valores para sua efetiva utilização.

**§ 3º** A vedação estabelecida no parágrafo anterior não se estende à possibilidade de o mantenedor utilizar o parklet como extensão de seu estabelecimento comercial, desde que mantenha amplo acesso ao público externo.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica de direito privado ou a pessoa jurídica de direito público poderá requerer ao Poder Público municipal autorização para instalação ou manutenção de parklet já instalado, cujos termos e condições serão definidos em Termo de Cooperação a ser celebrado.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Parágrafo único.** Os requisitos operacionais para instalação de parklets são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros, a partir de análise individualizada e específica das solicitações apresentadas.

**Art. 3º** O solicitante terá ampla liberdade na produção e confecção do projeto arquitetônico do parklet que deseja instalar, não podendo o Poder Executivo impedir a instalação de parklets em razão de sua identidade visual, desde que o projeto esteja em conformidade com os padrões técnicos definidos pelo Poder Executivo e por esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o solicitante não apresentar um projeto próprio do parklet que deseja instalar, fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar aos interessados projetos padronizados de parklets, conforme disposto em Decreto.

**Art. 4º** A solicitação para instalação de parklets deverá ser feita mediante abertura de processo na Seção de protocolo da prefeitura, devidamente instruído de acordo com o Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** O requerimento feito pelo interessado será objeto de análise pelo órgão competente da Administração Pública Municipal e, em caso de aprovação, o modelo a ser implantado deverá seguir diretrizes técnicas e urbanísticas a ser regulada em decreto expedido pelo Poder Executivo.

I – Estar localizado em via com velocidade regulamentada de até 40 km/h, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

II - Estar a uma distância mínima da esquina de 5,00 (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

III – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita.

**§1º** Será permitida a implantação de no máximo um parklets (duas vagas) a cada 100,00 (cem) metros, ao longo dos logradouros públicos.

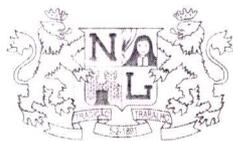
**§2º** Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entrono de imóveis tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico, quando houver bens históricos inventariados e imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

**§3º** Nas instalações dos parklets é vedado:

I – Ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II – Obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

III – Obstruir pontos de ônibus e taxi;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

IV – Obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

**§4º** Os parklets deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.

**§5º** O Poder Executivo está autorizado a adotar instrumentos de incentivo ambiental e de arborização aos interessados como condicionante de instalação dos parklets, desde que as condicionantes estipuladas estejam em consonância com as técnicas mais adequadas e não impeçam a instalação dos parklets no município.

**§6º** A locação do parklets não poderá ter fixação no solo com profundidade que exceda 12 cm no solo ou provocar qualquer tipo de dano no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do parklet.

**§ 7º** A Administração Pública poderá aceitar e/ou indicar eventuais reparos, manutenções, retiradas ou remoções necessárias, ficando a cargo do mantenedor o pagamento de todos os custos para cumprimento das requisições realizadas pelo Poder Público.

**Art. 6º** O interessado que obtiver a autorização para a instalação e/ou manutenção de parklet previamente instalado ficará responsável, nos prazos e condições do Termo de Cooperação celebrado, pela segurança, manutenção, confecção e remoção do equipamento e mobiliário, além da recomposição do logradouro público quando de sua retirada.

**§1º** Os prazos para instalação do parklet, a validade da licença outorgada e a exigência de que os eventuais custos financeiros decorrentes de sua instalação, manutenção e remoção a cargo exclusivo do mantenedor serão definidos no Termo de Cooperação a ser celebrado.

**§2º** Na hipótese de o proponente do parklet constituir, ou já tiver constituído, estabelecimento comercial ou de serviços, o seu licenciamento fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I – Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento;

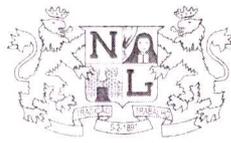
II – Licença para colocação de mesas e cadeiras na calçada em frente ao estabelecimento do interessado e nas dos estabelecimentos vizinhos, se for o caso;

III – Leiaute das mesas e cadeiras, de forma a preservar a livre circulação de pedestres, bem como o livre acesso de pedestres ao parklet, a ser aprovado pelo Poder Público.

**Art.7º** São condutas vedadas aos mantenedores dos parklets:

I – O estabelecimento de qualquer restrição de qualquer natureza ao uso público do parklet;

II – A cobrança por sua utilização;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

III – Sua utilização para fins diversos daqueles estabelecidos no Termo de Cooperação emitido quando da aprovação do projeto;

IV – O uso de som mecânico, exceto na hipótese de evento devidamente licenciado;

V – A prestação de serviços e o exercício de qualquer atividade econômica no parklet, inclusive o atendimento a clientes do mantenedor.

**Art. 8º** É obrigatória a instalação pelo mantenedor de placa alusiva à condição de espaço público do parklet, com dimensões de 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada.

**§ 1º** A placa de que trata o caput deste artigo deverá indicar o número do Termo de Cooperação referente ao parklet e ser implantada conforme consta no projeto padrão fornecido.

**§ 2º** O mantenedor fica autorizado a incluir no projeto básico do parklet placa ou congênere que identifique seu estabelecimento comercial, desde que devidamente aprovado pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** É admitida a instalação no parklet de 01 (uma) placa com a identificação de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,15 m<sup>2</sup> (quinze decímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0 m (um metro), instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada.

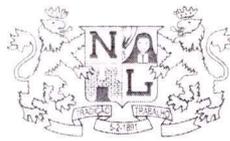
**Art. 10.** Todos os elementos previstos no projeto devem permanecer no parklet ao longo de todo o dia, de forma a garantir sua plena utilização em qualquer horário, independentemente do horário de funcionamento das atividades do mantenedor.

**Art. 11.** Constitui obrigação do mantenedor a manutenção do espaço do parklet, inclusive sua limpeza, varrição e o acondicionamento do lixo para a coleta regular da empresa responsável.

**Art. 12.** É de responsabilidade do mantenedor a imediata recomposição do parklet em caso de acidentes envolvendo veículos que danifiquem as instalações, mesmo que posteriormente o mantenedor busque ressarcimento dos custos do responsável pelos danos.

**Art. 13.** Todas as atividades realizadas no parklet e nas suas adjacências estão condicionadas ao disposto no Código de Posturas do Município.

**Art. 14.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até sessenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**§1º** A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**§2º** Na hipótese de se fazerem necessárias intervenções temporárias pelo Poder Público que culminam na necessidade de retirada temporária do parklet, fica autorizado o Poder Executivo a adotar um processo administrativo simplificado para sua reinstalação.

**Art. 15.** Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e no Termo de Cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 16.** Em eventual descumprimento por parte do mantenedor das obrigações dispostas no Termo de Cooperação ou quaisquer outras razões de interesse público, o Poder Executivo poderá realizar a rescisão do referido termo e requerer o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário municipal.

**Art.17.** O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo mantenedor.

**Art.18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 16 de novembro 2021.

  
JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL